



Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação de Bituruna – Estado do Paraná.

Edital de Concorrência nº 002/2019

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32, 4º andar, na cidade de Londrina – PR, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Agostinho Rezende, brasileiro, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 3.108.271-4 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 364.338.379-72, vem, com o devido acato e respeito, à presença de V. Sa., apresentar tempestivo Recurso Administrativo contra a decisão que habilitou as empresas Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. e Kaan Architecten Serviços de Arquitetura Ltda. do certame supra referido, fazendo-o com base no art. 109, inc. I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. Segue, portanto, as razões do recurso, confiando a recorrente, desde já, em seu conhecimento e provimento.

1. - Na sessão pública realizada sob a presidência do Sr. Eneias Santos Mello, a Comissão de Licitação designada pelo Decreto nº 001/2019 declarou a habilitação das licitantes Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. e Kaan Architecten Serviços de Arquitetura Ltda., nos termos abaixo reproduzidos:



Em sessão pública, sob presidência do Senhor ENEIAS SANTOS MELLO e membros EDUARDO RIBAS CONRADO e KELIN PUFF reuniu-se a Comissão de Licitação designada pelo Decreto n.º 001/2019 para proceder a análise e julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO apresentados pelas proponentes interessadas na execução do objeto do Processo n.º 041/2019 - Concorrência n.º 002/2019.

Aberta a sessão pelo Senhor presidente, verificou-se que foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das empresas:

LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA, enquadrada como Microempresa.

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

KAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA, enquadrada como Empresa de Médio Porte.

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, enquadrada como Empresa de Médio Porte.

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, enquadrada como Empresa de Pequeno Porte.

A Comissão de Licitação procedeu a análise detalhada e julgamento dos documentos de habilitação das empresas proponentes e em obediência ao Edital.

A Comissão de Licitação constatou restrição quanto a apresentação pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA na comprovação de regularidade fiscal Estadual conforme item 10.2.2.2 do Edital, considerando que a mesma enquadrou-se como microempresa a comprovação dar-se-á se a mesma for declarada vencedora nos termos do item 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.3 do Edital.

Diante das análises a Comissão de Licitação obtendo-se o seguinte resultado:

EMPRESAS HABILITADAS:

LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA (com restrição).

URBTEC TM ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA

KAAN ARCHITECTEN SERVIÇOS DE ARQUITETURA LTDA

DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

ECOTECNICA TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

Fica concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no diário oficial do Município, para que querendo, seja interposto recurso quanto a habilitação dos licitantes, nos termos da alínea "a" Inciso I do Art. 109 da Lei 8.666/93.

Bituruna, 1 de Agosto de 2019

ENEIAS SANTOS MELLO

Presidente da Comissão de Licitação

EDUARDO RIBAS CONRADO

Membro da Comissão de Licitação

KELIN PUFF

Membro da Comissão de Licitação



Com todo o respeito, a habilitação das mencionadas licitantes não merece prevalecer, conforme as razões abaixo relacionadas.

2.- Conforme o excerto publicado no Diário Oficial do Município, restou consignado que a empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades poderia apresentar nova certidão de regularidade fiscal, caso venha a lograr-se vencedora no certame. Abaixo, segue a decisão administrativa:

A Comissão de Licitação constatou restrição quanto a apresentação pela empresa LIDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA na comprovação de regularidade fiscal Estadual conforme item 10.2.2.2 do Edital, considerando que a mesma enquadrou-se como microempresa a comprovação dar-se-á se a mesma for declarada vencedora nos termos do item 17.1.1, 17.1.2 e 17.1.3 do Edital.

Com a devida vênia, o proceder da Comissão ao autorizar comprovação de regularidade fiscal em momento posterior é ILEGAL e ofende o princípio da vinculação da vinculação ao instrumento convocatório.

O edital de licitação assim exige das licitantes para regularidade fiscal:

10.2.2.2. Estadual, mediante a apresentação de certidão de regularidade fiscal e a certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais, emitida pela respectiva Secretaria de Estado da Fazenda do Estado da sede da empresa;

É visível que a licitante em comento somente apresentou a certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado e deixou de apresentar a certidão da Fazenda Estadual. Vale dizer, são duas certidões distintas e que, obrigatoriamente, devem ser apresentadas concomitantemente.

Alguns estados da federação emitem a certidão de débitos estaduais de forma conjunta, ou seja, a certidão da Fazenda Estadual e a certidão da Dívida Ativa como é o caso do estado do Paraná, vejamos:



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Coordenação da Receita do Estado

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual

As certidões de débitos estaduais no caso do Paraná são regidas pela norma de Procedimento Fiscal nº 104/2014.

SÚMULA: Disciplina os procedimentos relativos à emissão da Certidão de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual e revoga a NPF n. 087/2013.

[...];

2.1 A Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual será fornecida ao requerente, pessoa física ou jurídica, desde que não existam pendências de natureza tributária, inscritas ou não em dívida ativa, e não tributária inscritas em dívida ativa, registradas em seu nome ou pelas quais tenha sido responsabilizado;

[...];

10.4 A Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual servirá como prova de regularidade fiscal exigida para habilitação em processo de licitação, nos termos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei Estadual n. 15.608, de 16 de agosto de 2007.

No caso em específico da licitante é sediada no Estado de São Paulo, nesta jurisdição, as certidões de débitos estaduais são emitidas de forma separada, sendo: Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos em Dívida Ativa que é emitida em que correspondem aos débitos da fazenda conforme Portaria CAT-135, de 18/12/2014 e a certidão negativa de débitos tributários inscritos na dívida ativa, estas certidões são emitidas através dos seguintes endereços eletrônicos: <https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx> e www.dividaativa.pge.sp.gov.br da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Resolução Conjunta Nº 03 SF/PGE, de 13/08/2010 (DO-SP, DE 17/08/2010), respectivamente.

Permitam a insistência a licitante não apresentou a certidão da fazenda do estado no que tange a débitos tributários NÃO inscritos em Dívida Ativa, a falta deste documento impossibilita a comprovação dos débitos estaduais, ou seja, a licitante descumpriu o



estabelecido no edital razão pela qual deve ser reformada a decisão e tornar a licitante Lider Inabilitada do certame.

Entender de forma diversa do exposto no Edital é, com efeito, ofender o princípio da vinculação ao edital, disposto do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Nos termos do art. 41 da mesma Lei de Licitações, a ordem legal é mais incisiva: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Com propriedade, arremata Justen Filho:

Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração.

(...)

O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.

Ainda que a empresa seja beneficiária como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é certo que deve apresentar documento comprobatório, mesmo vencido, para fazer jus à possibilidade de apresentação posterior. O fato de não ter apresentado o documento no momento adequado, não autoriza a licitante a apresentar o documento faltante em momento posterior.

Note-se que o item 17.1 do Edital é certo ao expressa que "As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista mesmo que apresente alguma restrição".



O item 17.1.1 do instrumento convocatório também menciona que o prazo de 05 (cinco) dias úteis será concedido, a critério do Licitador, caso verifique a necessidade de regularização da restrição ou emissão de eventuais certidões. Por certo, somente haveria possibilidade dessa constatação caso houvesse prévia apresentação da documentação.

Em suma, está claro que a empresa beneficiária não poderia ter se furtado de apresentar toda a documentação no momento adequado, frisando-se que a possibilidade de apresentação em momento posterior apenas conforta os casos em que houve atendimento ao requisito prévio consubstanciado na apresentação tempestiva da documentação comprobatória exigida.

Logo, pugna-se pela inabilitação da empresa Líder Engenharia e Gestão de Cidades Ltda.

3.- De igual modo, a licitante Kaan Architecten Serviços de Arquitetura Ltda. não merece ser declarada habilitada.

Note-se que a referida licitante apresentou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do Município de Itatiba-SP para a demonstração de sua regularidade fiscal municipal. Todavia, a referida certidão não esclarece se a mesma tange os débitos do mobiliário ou do imobiliário ou ambas, razão pela qual não pode ser considerada válida.

Considerando o porte da empresa, ela não possui o benefício da LC 123/06 e 147/14, razão pela qual não poderá apresentar outros documentos para comprovar a regularidade fiscal do município.

Não obstante, a empresa mencionada deixou ainda de apresentar as demonstrações contábeis obrigatórias, conforme exigido:

10.2.4.2 Demonstrações financeiras do último exercício social (balanço patrimonial anual com demonstrações contábeis de resultados), já exigível. O balanço patrimonial anual com as demonstrações contábeis, devidamente assinado por contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade e o representante legal da empresa, deverá vir acompanhado dos termos de abertura e de encerramento do Livro



Diário, devidamente registrados e assinados. O balanço das sociedades anônimas ou por ações deverá ser apresentado em publicação no Diário Oficial. O (s) mesmo (s) deverá (ão) ser assinado (s) por profissional da contabilidade registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Como a licitante Kaan Architecten Serviços de Arquitetura Ltda. enquadra-se na Regra Geral, pelas normas de contabilidade deveria apresentar as demonstrações contábeis obrigatórias conforme abaixo relacionadas.

De modo geral podemos sintetizar no quadro a seguir o conjunto completo das demonstrações contábeis por situação e natureza empresarial:

QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS			
Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.A.	Facultativa	Obrigatório ^{*1}	Obrigatório
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa ^{*2}	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Obrigatório ^{*1}	Obrigatório
D.F.C.	Facultativa	Obrigatório	Obrigatório
N.E.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatório ^{*3}

^{*1} Vide item 3.18 da NBC TG 1000 (R1), que trata da possibilidade de apresentação da DLPA

^{*2} Torna-se demonstração contábil obrigatória quando adotado o item 3.18 da NBC TG 1000 (R1) por ocasião da não elaboração da DRA e DMPL.

^{*3} Trata-se de demonstração contábil obrigatória se exigida legalmente ou por algum órgão regulador (letra "da" do item 10 da NBC TG 26 R5) ou nos demais casos pode ser apresentada voluntariamente.

Importante: Lembramos que em todos os casos, quando obrigatórias, as Demonstrações Contábeis deverão ser apresentadas comparativamente, ou seja, pelo menos em duas colunas (ano de apresentação e ano anterior) com os valores correspondentes de cada exercício.

Fundamentação legal:

Res. CFC 1.330/11 – ITG 2000 (R1)

Res. CFC 1.255/09, item 3.17 - NBC TG 1000 (R1)

Res. CFC 1.185/09, item 10 - NBC TG 26 (R5)

Res. CFC 1.418/12, item 26 a 39 - ITG 1000.

Desse modo, diante do exigido no edital, preconizado no que estabelece o artigo 31 da Lei nº 8.666/93, a Kaan Architecten Serviços de Arquitetura Ltda. deixou de apresentar os seguintes itens obrigatórios: Demonstração



do resultado abrangente; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido;
Demonstração do Fluxo de Caixa.

Nesses termos, não há como reputar válida e hígida a decisão de habilitação da mencionada licitante.

REQUERIMENTO

Por todo o exposto, requer digno-se V. Sa. conhecer e dar provimento ao presente recurso, para o fim de inabilitar a empresa Lider Engenharia e Gestão de Cidades Ltda. e Kaan Architekten Serviços de Arquitetura Ltda., por não atender aos requisitos de habilitação previstos no Edital, nos termos acima relacionados.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Londrina (PR) para Bituruna (PR), em
05 de agosto de 2019

DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda – EPP
CNPJ nº 04.915.134/0001-93

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/8089-D613-357E-BCAE> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 8089-D613-357E-BCAE



Hash do Documento

8D6B5581B830723664AFA8500D4576A3B7E58CA2D5B46BE3B75630ADE8952BB7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 03/09/2019 é(são) :

☒ Agostinho De Rezende (Signatário) - 364.338.379-72 em
06/08/2019 16:08 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

